



Protocolado em: PLC - 46/2014 17/11/2014 17:56 SIRLEI BIASOLI	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 18/Novembro/2014	Comissões: CCJL, CDHCS 18/11/2014	APROVADO POR UNANIMIDADE NA SESSÃO DE: 10/12/2020
---	--	--------------------------------------	--

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora e Senhores Vereadores,

O vereador que a presente subscreve, está preocupado com uma parcela significativa da população, muitas vezes menos favorecida, que são os deficientes físicos, gestantes e os idosos.

O presente projeto propõe que sejam destinados obrigatoriamente locais preferenciais nas praças de alimentação para deficientes físicos, idosos com dificuldade de locomoção e gestantes, em centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados.

Sua finalidade é garantir espaços preferenciais para essas pessoas com deficiência, idosos com dificuldade motora mesmo que temporária ou até permanente e gestantes, em razão da dificuldade que esse grupo de pessoas enfrenta no cotidiano.

Merecem, portanto, ter a exclusividade assinalada e evidenciada nos lugares em que estiverem e, principalmente, nos ambientes públicos e/ou particulares, onde a concentração de pessoas é maior.

Estamos considerando inclusive, que ocorrem situações em que tais pessoas deixam de ir a grandes eventos culturais ou mesmo de lazer porque o acesso e a comodidade tornam-se difíceis.

O intuito da sociedade é sempre incluir esse grupo de pessoas em lugares públicos e de lazer, e não dificultar sua integração.

Tal medida já vigora em vários municípios, tendo grande aceitação por parte da população.

Medida idêntica já existe em outros organismos públicos e privados, garantindo o bom atendimento, bem estar e conforto físico à estas pessoas.

Por isso entendemos que aqueles centros comerciais, shoppings centers, hiper e supermercados, devam destinar cinco por cento de suas mesas e cadeiras nas praças de alimentação, como local preferencial para deficientes, idosos com dificuldade de locomoção e gestantes.



Assim, estaremos cuidando um pouco mais dessas pessoas, que hoje ainda travam grandes lutas por seus direitos.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de Lei Complementar.

Caxias do Sul, 17 de Novembro de 2014; 139º da Colonização e 124º da de Emancipação Política.

NERI ANDRADE PEREIRA JÚNIOR

Vereador - SDD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº PLC - 46/2014

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

**Acresce artigo ao Capítulo I, Título IV,
da Lei n.º 377, de 22/12/2010 - Código
de Posturas do Município, e dá outras
providências.**

Art. 1º: - Acresce artigo 72, A, ao Capítulo I, Título IV, DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS, com a seguinte redação:

Art. 72, A - Todos os centros comerciais, shoppings centers, hiper e supermercados, que possuem praça de alimentação, devem destinar cinco por cento de suas mesas e cadeiras nas praças de alimentação como local preferencial para deficientes, idosos com dificuldade de locomoção e gestantes.

§1º Entende-se por pessoa idosa aquela que comprovar sessenta anos de idade ou mais e estiver mesmo que temporariamente, com qualquer dificuldade física de locomoção.

§ 2º O cálculo da porcentagem a que se refere o caput do presente artigo, será sempre realizado a partir do número total de assentos existentes em cada praça de alimentação.

§ 3º Os assentos nestes estabelecimentos citados no artigo 1º deste projeto, deverão obrigatoriamente ser em locais com maior facilidade de acesso.

Art. 2º: - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar às disposições desta Lei.

Art. 3º: - Nas praças de alimentação de centros comerciais, shoppings centers, hiper e supermercados, deverão ser afixados, em local de grande visibilidade, placas ou adesivos indicativos dos locais preferenciais para deficientes físicos, idosos e gestantes.

Art. 4º: - A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores a uma multa de 20 (vinte) VRM's, aplicada em dobro em cada reincidência.

Art. 5º: - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL